



Painel Tributário

Cortes Superiores

CASTRO BARROS ADVOGADOS

Painel Tributário

Cortes Superiores

e-book

Está em suas mãos a seleção de algumas das mais relevantes decisões em matéria tributária proferidas pelas Cortes Superiores no primeiro semestre de 2024, apresentadas mês a mês.

Em todos os julgamentos, as informações estão destacadas em vermelho  (relator, data da publicação do acórdão, etc.).

Além disso, os casos mais emblemáticos trazem um balão  com a avaliação de especialistas do Castro Barros sobre os impactos e repercussão do julgado.

Ao final, estão colocadas as perspectivas de julgamento para o segundo semestre. Confira!

Sumário

Superior Tribunal de Justiça

Fevereiro

Março

Abril

Maio

Junho

Perspectivas para o segundo semestre

Supremo Tribunal Federal

Fevereiro

Março

Abril

Maio

Junho

Perspectivas para o segundo semestre

Fale com os especialistas do **Castro Barros**

Nossas unidades

Mantenha-se informado



CB



CB

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publicado acórdão estabelecendo que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS (Tema 1125)

O julgamento de mérito do Tema foi realizado em dezembro de 2023, oportunidade na qual, aplicando o mesmo racional do Tema 69/STF, conhecido como a Tese do Século, a Primeira Seção estabeleceu que *“O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.”*

Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. Julgamento unânime. Acórdão dos embargos de declaração publicado em 26/06/24.

A publicação do acórdão realizada em fevereiro de 2024 revelou a modulação dos efeitos da decisão, que não foi objeto de deliberação na sessão de julgamento. No texto, ficou estabelecido que “os efeitos desta decisão, a fim de que sua produção ocorra a partir da publicação da ata do julgamento no veículo oficial de imprensa, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso.” A contribuinte opôs embargos de declaração para questionar a modulação realizada.

“O STJ, acertadamente, guardou coerência com o quanto decidido pelo STF no Tema 69. ICMS-Próprio e ICMS-ST, no final das contas, não são nada além de ICMS. Ao permitir a exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo de PIS e COFINS, a Corte reafirmou a impossibilidade de se fazer incidir PIS e COFINS sobre receitas que são de titularidade do Estado, e não dos contribuintes.”

Thiago Motta

Limite de penhora até 40 salários-mínimos pode se estender à conta corrente e outras aplicações financeiras (RESP 1660671 e 1677144)

Corte Especial decide que limite de penhora previsto no art. 833, inciso X, do CPC, se estende à conta corrente e a outras aplicações financeiras, desde que comprovado pelo devedor que os valores constituem reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.



Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento unânime.
Não houve afetação ao rito dos Repetitivos.
Acórdão transitado em julgado em 24/06/24.



Primeira Seção decide que TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS e modula os efeitos da decisão (Tema 986)

A Primeira Seção decidiu que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Na modulação favorável aos contribuintes, ficou estabelecido que aqueles que possuírem ação judicial com tutela antecipada deferida até 27/03/2017, desde que ainda vigente e que independa de depósito judicial, estão autorizados a recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, mas apenas até a publicação do acórdão do julgamento do Tema (29/05/2024).

Ficou estabelecido, ainda, que a situação dos contribuintes com decisão transitada em julgado favorável, ou seja, em sentido contrário ao que ficou estabelecido no julgamento do Tema, será analisada casuisticamente e mediante a via processual adequada.

Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento unânime. Embargos de declaração pendentes de julgamento.

"Havia grande expectativa quanto ao reconhecimento da não incidência do ICMS sobre as tarifas em questão, considerando o histórico da jurisprudência e a relevância do direito alegado. Não obstante, o resultado foi desfavorável. Ainda assim, deve-se levar em consideração que o Superior Tribunal de Justiça julgou a questão sob a ótica da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir). Assim, considerando que houve exclusão expressa dessas tarifas da base de cálculo do imposto estadual pela Lei Complementar nº 194/2022, entende-se que se faz necessário novo julgamento para dirimir a questão na vigência desta última lei."

Gabriel Manica



Não é aplicável a limitação de vinte salários-mínimos à base de cálculo das contribuições ao Sistema S (decisão com modulação) (Tema 1079)

Superando a jurisprudência que era favorável à limitação, a Primeira Seção decidiu que, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários-mínimos.

Considerando a alteração do cenário jurisprudencial, foi proposta modulação para preservar do imediato efeito do julgamento as empresas que ingressaram com ação judicial ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do julgamento (25/10/2023), desde que tenham obtido pronunciamento favorável. Estas mesmas empresas, no entanto, não mais se beneficiarão da limitação da base de cálculo após a data da publicação do acórdão de julgamento (02/05/2024).

Rel. Min. Regina Helena Costa. Julgamento unânime quanto ao mérito. Modulação realizada por maioria, vencidos os Min. Mauro Campbell e Paulo Sérgio Domingues. Embargos de declaração pendentes de julgamento.

“É relevante destacar que ficou fora da vedação a aplicação da limitação as contribuições ao INCRA, FNDE (Salário-Educação) e SEBRAE. Com isso, abre-se a possibilidade de os contribuintes continuarem discutindo a aplicação do teto da base de cálculo para as contribuições INCRA, FNDE (Salário-Educação) e SEBRAE. Todavia, mesmo havendo fundamento legal distinto, nos parece que o STJ deve manter o posicionamento também para as demais contribuições parafiscais, como medida de isonomia entre as entidades de terceiros.”

Daniela Duque Estrada

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado à título de décimo terceiro salário (Tema 1170)

Fixando que os valores possuem natureza salarial, a Primeira Seção validou a cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional pago ao empregado no período do aviso prévio indenizado.



Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues.
Julgamento unânime. Acórdão publicado em 10/05/2024.

Estabelecidas as diretrizes para realização de penhora sobre faturamento de empresa em execução fiscal (Tema 769)

A Primeira Seção definiu que, desde a reforma do CPC/1973 (Lei 11.382/2006), não é necessário o esgotamento das diligências para realização da penhora de faturamento. Além disso, no regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior no rol, ou, alternativamente, se o juiz constatar que esses bens são de difícil alienação. A ordem de classificação estabelecida em lei poderá ser mitigada, ainda, se o juiz identificar alguma circunstância que a justifique.

Por fim, foi fixado que a penhora de faturamento não se equipara à constrição sobre dinheiro e que, na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973), o juiz deverá estabelecer percentual de penhora que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais, com a obrigatoriedade de que tal decisão apresente elementos probatórios concretos.

Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento unânime. Acórdão transitado em julgado em 04/06/2024.

Mantida decisão da Primeira Turma que permitiu ao contribuinte amortizar ágio (RESP 2026473)

Em julgamento sem efeito vinculante, foi mantida a decisão que permitiu ao contribuinte amortizar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o ágio gerado em reestruturação societária. O caso discutia se o Fisco agiu corretamente ao promover a glosa de despesa de ágio amortizado pelo contribuinte com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades dependentes) e mediante o emprego de “empresa-veículo”.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, a Turma reafirmou que compete ao Fisco demonstrar em cada caso concreto a artificialidade das operações, sendo vedado pressupor que o ágio entre partes dependentes ou com o emprego de “empresa-veículo” já seria, por si só, abusivo.

Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgamento unânime.
Acórdão publicado em 20/06/2024.

“Apesar de ser uma decisão de Turma, e, portanto, sem efeito vinculativo, trata-se de relevante precedente que sinaliza posição positiva do STJ quanto à tese dos contribuintes. O voto do relator, que restou mantido no julgamento dos embargos, foi denso e muito bem fundamentado ao concluir que inexistia, à época dos fatos, previsão legal a respaldar os requisitos impostos pelo Fisco para viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio.”

Danúbia Souto

Substituído tributário não pode tomar créditos de PIS e Cofins sobre o reembolso do ICMS-ST feito ao substituto (Tema 1231)

O substituído tributário não pode tomar créditos de PIS e Cofins sobre o reembolso do ICMS-ST feito ao substituto. A tese fixada estabelece que os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13 do Decreto Lei nº 1.598/77 e os valores pagos pelo contribuinte substituto e a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, crédito para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins devidas pelo contribuinte substituído.



Rel. Min. Mauro Campbell. Primeira Seção.
Julgamento unânime. Acórdão publicado em
25/06/2024.

Contribuição Previdenciária incide sobre o Adicional de Insalubridade (Tema 1252)

Pontuando que o Adicional de Insalubridade não consta no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, uma vez que não é importância recebida a título de ganhos eventuais, mas, sim, de forma habitual, e, ainda, que a verba tem natureza salarial, restou decidido que incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento unânime.
Acórdão publicado em 02/07/2024.



Esclarecidos os termos da modulação dos efeitos da decisão que excluiu o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 1125)

No julgamento dos embargos de declaração, ficou esclarecido que a modulação no caso deve observar os mesmos parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do Tema 69 (Tese do Século), diante da identidade entre os casos e da ausência de alteração na jurisprudência do STJ.

Com isso, a Corte fixou que o marco para a produção de efeitos da decisão no Tema 1125 é o dia 15/03/2017, ficando ressalvadas dessa modulação as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção.
Julgamento unânime. Acórdão dos embargos de declaração publicado em 26/06/24.

“A modulação realizada nesse Tema surpreendeu boa parte da comunidade jurídica, já que não foi objeto de discussão na sessão de julgamento, tendo sido revelada apenas quando da publicação do acórdão.

Ao julgar os Embargos de Declaração do contribuinte, a Primeira Seção ajustou o marco temporal da modulação, alinhando-o ao estabelecido pelo STF no Tema 69. Esta decisão teve um impacto positivo ao ampliar o número de beneficiados, permitindo que aqueles que iniciaram ações antes dessa data possam recuperar os valores pagos há mais tempo, respeitado o prazo prescricional.”

Allana Alarcon

PIS e COFINS incidem sobre valores recebidos a título de juros (Tema 1237)

Mantendo a jurisprudência da Corte, a Primeira Seção decidiu que “Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.”

Rel. Min. Mauro Campbell. Julgamento unânime.
Acórdão publicado em 25/06/2024.

É válido o ato infralegal que estabelece limite para a concessão do parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/2002. (Tema 997)

Validando a tese da Fazenda Nacional de que a lei concede à Receita Federal e à PGFN a atribuição de regulamentar condições e requisitos de parcelamento, a Primeira Seção decidiu que é legal a fixação, por meio de normas infralegais, de teto para adesão ao parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, exceto quando houver lei definindo valor máximo e a administração tributária fixar quantia inferior à definida em lei.

Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento unânime. Acórdão publicado em 01/07/2024.



PERSPECTIVAS PARA O SEGUNDO SEMESTRE



Expectativa de inclusão em pauta:

Tema 478: Possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Obs.: Caso sobrestado aguardando a finalização do julgamento do Tema 985/STF, que trata da mesma matéria. O mérito do Tema foi julgado pelo STF para estabelecer que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” Em junho/2024, foram julgados os embargos de declaração para modular os efeitos da decisão. Com isso, a expectativa é de que a 1ª Seção do STJ julgue o Tema 478 no segundo semestre.



Temas com embargos de declaração pendentes de julgamento:

Tema 504: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Tema 505: Os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IR e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no Tema n. 962 da Repercussão Geral do STF.

Tema 986: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Tema 1014: Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

Tema 1079: (...) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

PERSPECTIVAS PARA O SEGUNDO SEMESTRE



Outros Temas afetados:

Tema 1224: Incidência de IRPF sobre contribuições extraordinárias em previdência complementar.

Tema 1174: Exclusão de valores retidos na fonte do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 1191: Restituição de valores pagos a mais a título de ICMS-ST para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Tema 1203: Se o crédito não tributário pode ter sua exigibilidade suspensa com a oferta de seguro garantia ou fiança bancária.

Tema 1209: Possibilidade de aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) ao Direito Tributário.

Tema 1223: Legalidade da inclusão do PIS/Cofins na base de cálculo do ICMS.

Tema 1226: Definir a natureza jurídica das Stock options plan para fins de aplicação da alíquota do IR.

Tema 1239: Incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas das vendas de mercadorias nacionais, realizadas por pessoa física na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Tema 1240: Incidência do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no lucro presumido.

Tema 1244: Exigência do PIS/Cofins-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados a consumo interno ou industrialização na ZFM.

Tema 1247: Possibilidade de estender o creditamento de IPI para os produtos finais não tributados e imunes.



CB

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É constitucional a cobrança do IPI e do Imposto de Importação sobre a aquisição e venda de petróleo e derivados por empresas situadas na Zona Franca de Manaus (ADI 7239)

ADI julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 14.183/2021, que alterou os arts. 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei 288/1967, e do art. 10, II, do mesmo diploma legal.



Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento por maioria, ficaram vencidos os Min. Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux. Embargos de Declaração pendentes de julgamento.

Rejeitada a modulação da decisão que limitou os efeitos da coisa julgada. A incidência de multa tributária, no entanto, deverá ser afastada em algumas hipóteses (Tema 881 e Tema 885)

No julgamento dos embargos, foi rejeitado o pleito dos contribuintes para que o marco temporal do início da eficácia da decisão fosse a data do julgamento de mérito (em 2023). Por maioria, ficou definido que as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável já transitada em jugado em ações propostas para questionar a exigibilidade da CSLL, e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata de julgamento de mérito (13/02/2023), não poderão ser cobradas. A incidência de juros de mora e da correção monetária ficou mantida, mas restou vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza.



Rel. Min. Edson Fachin (Tema 881) e Min. Luís Roberto Barroso (Tema 885). Acórdãos dos embargos de declaração pendentes de publicação.

“Temas importantíssimos e que impactam sobremaneira a esfera tributária dos contribuintes. Havia grande expectativa de que os efeitos da decisão fossem modulados para a data do julgamento de mérito (em 2023), no entanto, o Tribunal não acolheu o pedido, restando mantido o marco de 2007.

Apesar de o afastamento das multas amenizar uma parte o prejuízo dos contribuintes que não recolheram o tributo, de outro lado, quem efetuou o pagamento destas penalidades ao longo dos anos não terá direito a ressarcimento.

Além disso, ainda resta dúvida sobre o estabelecimento de corte temporal para o afastamento das multas e quanto à possibilidade aplicar este entendimento para todos os casos.”

Danúbia Souto

Incide PIS e COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis e imóveis (Tema 630 e Tema 684)

Por considerar que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, o Supremo reputou constitucional a incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte.

Rel. Min. Luiz Fux (Tema 630) e Min. Marco Aurélio (Tema 684). Embargos de declaração pendentés de julgamento.



“A Suprema Corte, liderada pelo Ministro Alexandre de Moraes, ampliou o entendimento do artigo 195, I, da Constituição ao decidir que o PIS e a COFINS incidem não apenas sobre receitas de vendas e serviços, mas também sobre receitas de locação de bens móveis e imóveis. Essa interpretação terá, em tese, o condão de igualar a tributação entre empresas similares, corrigindo eventuais distorções concorrenciais. Apesar disso, a decisão marca uma mudança significativa da jurisprudência anterior, o que pode levar à revisão dos seus efeitos futuros.”

Brenda Teles de Freitas

É constitucional a incidência do ICMS sobre o transporte marítimo de bens e pessoas (ADI 2779)

Declarada a constitucionalidade do art. 2º, inciso II, da LC 87/1996, confirmando a correção da incidência do ICMS nas operações de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros e cargas por via marítima.

Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento por maioria, vencidos parcialmente os Min. Luiz Fux (Relator), André Mendonça e Nunes Marques. Acórdão transitado em julgado em 03/06/2024.





Suspensa a liminar que havia retirado a eficácia da Lei que prorrogou a desoneração da folha de pagamentos (ADI 7633)

Foi confirmada em Plenário a decisão do Min. Cristiano Zanin que suspendeu por 60 dias os efeitos da liminar que ele próprio havia concedido para suspender a eficácia de dispositivos da Lei n. 14.784/2023, que prorrogou até 2027 a desoneração da folha de pagamentos de 17 setores da economia.

No período em que está suspensa a liminar, a expectativa é que avancem as negociações entre Governo e Congresso para aprovar o PL 1847, que mantém a desoneração em 2024, mas prevê sua retomada de maneira gradual a partir do próximo ano.

Obs.: em 16/07/2024 (durante o recesso do STF), foi deferida prorrogação do prazo concedido na decisão acima até o dia 11/09/2024. A decisão foi proferida pelo Min. Edson Fachin (Vice-Presidente no exercício da Presidência).

Rel. Min. Cristiano Zanin. Mérito da ADI aguardando julgamento.



**Reafirmada a jurisprudência do STF
pela validação dos adicionais
instituídos pelos Estados e pelo DF
para financiar os Fundos de Combate
à Pobreza
(Tema 1305)**

Foi reconhecida a repercussão geral do Tema com a reafirmação da jurisprudência já estabelecida na Corte para consolidar o estabelecimento da tese no sentido de que são válidos os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza com base no art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003.

Rel. Min. Cristiano Zanin. Julgamento unânime.
Acórdão publicado em 03/07/2024.





Modulados os efeitos da decisão que validou as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias (Tema 985)

Em decisão por maioria de votos - prevaleceu a posição do Min. Luís Roberto Barroso -, ficou estabelecido que o acórdão de mérito terá efeito *ex nunc*, ou seja, não irá retroagir. Assim, a tese fixada no Tema valerá apenas a partir de 15/09/2020, data da publicação da ata de julgamento de mérito do recurso.

Ficou definido, ainda, que estão ressalvadas dessa modulação as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, valores estes que não serão devolvidos pela União.

Min. Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), vencidos os Min. Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Min. Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Min. André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino em razão do voto proferido pelos antecessores. Acórdão pendente de publicação.

“O principal impacto aqui diz respeito à mudança de entendimento nas Cortes Superiores. Em 2014, o STJ fixou que a contribuição previdenciária patronal não incidia sobre o adicional de férias. Na ocasião, o Supremo sinalizava que a matéria teria cunho exclusivamente infraconstitucional. Posteriormente, no entanto, o STF reconheceu a Repercussão Geral do Tema, e, ao julgar o mérito, proferiu decisão contrária ao posicionamento do STJ.

Foi justamente esse cenário que embasou a proposta de modulação para estabelecer a validade da decisão apenas a partir da publicação da ata da sessão de julgamento de mérito. Esse entendimento terminou por beneficiar não apenas os contribuintes, mas também o Fisco. Isto porque, caso não tivesse sido aplicada a modulação, os contribuintes ficariam em dívida, já que a Receita Federal teria e possibilidade de cobrar valores que deixaram de ser recolhidos no passado. A União, por outro lado, também foi beneficiada, pois, apesar de o marco de validade da decisão ser em 2020, ela não terá que realizar devoluções a ele anteriores, a menos que o contribuinte tenha impugnado judicialmente a cobrança até essa data.”

André Oliveira

PERSPECTIVAS PARA O SEGUNDO SEMESTRE

 **Em pauta:****Julgamento virtual de 09 a 16/08/2024:**

Tema 487: Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.

Julgamento anteriormente suspenso em razão de pedido de destaque do Min. Luís Roberto Barroso (relator), após voto-vista divergente do Min. Dias Toffoli. Com o cancelamento do pedido de destaque, o placar de 1x1 será mantido.

Julgamento presencial de 14/08/2024:

Tema 863: Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Julgamento iniciado no Plenário virtual em 21/06/2024 com o voto do Min. Dias Toffoli (relator) pela redução da multa para 100%, podendo chegar a 150% em caso de reincidência, até que seja editada Lei Complementar Federal sobre a matéria. Em seguida, a deliberação foi suspensa em razão de destaque realizado pelo Min. Flávio Dino. Antes da suspensão, o Min. Alexandre de Moraes acompanhou o relator.



PERSPECTIVAS PARA O SEGUNDO SEMESTRE

Em pauta:

Julgamento presencial de 28/08/2024:

Tema 118: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Julgamento iniciado em 2020 (Plenário virtual) com voto do Min. Celso de Mello (relator) pela exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS. Em seguida, o Min. Dias Toffoli pediu vista. Em 2021, houve nova inclusão em pauta virtual, mas o julgamento foi suspenso em razão do destaque realizado pelo Min. Luiz Fux, pedido este que foi cancelado em maio de 2024. Com isso, o julgamento será retomado com placar de 4x4.

Tema 816: Incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria; e limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Julgamento iniciado em 2023 (sessão virtual) com o voto do Min. Dias Toffoli (relator) propondo a seguinte tese: "1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário", além de modulação dos efeitos da decisão. Na assentada, foi acompanhado pelos Min. Cármen Lúcia, Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), e acompanhado com ressalvas pelos Min. Luiz Fux e Roberto Barroso. Houve pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes. O julgamento será retomado com placar de 6x0.

ADI 4395: Constitucionalidade do FUNRURAL.

Na sessão virtual encerrada em 16.12.2022, por maioria (6x5), o Plenário decidiu que a cobrança é constitucional.

No entanto, o resultado do julgamento não foi proclamado por faltar a definição sobre a possibilidade de sub-rogação de adquirentes da produção recolherem a contribuição em nome do produtor rural.

O impasse está no fato de que o Ministro Marco Aurélio, atualmente aposentado, proferiu voto sem manifestação sobre a questão da sub-rogação, cenário no qual está ausente o quórum necessário para declarar a regra inconstitucional.

PERSPECTIVAS PARA O SEGUNDO SEMESTRE



Outros Temas afetados:

Tema 79: Necessidade de lei complementar para instituir PIS e Cofins sobre importação.

Tema 619: Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

Tema 843: Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Tema 914: Constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior.

Tema 1067: Inclusão do PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo.

Tema 1108: Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral em face das reduções de benefícios fiscais no REINTEGRA.

Tema 1113: Inclusão do valor da subvenção econômica da Lei 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica.

Tema 1186: Exclusão dos valores relativos ao PIS e à Cofins da base de cálculo da CPRB.

Tema 1204: Obrigatoriedade de a Execução Fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, mesmo quando isso implique o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação.

Tema 1210: Incidência do ISS na cessão de direito de uso de marca.

Tema 1220: Preferência de honorários advocatícios sobre créditos tributários.

Tema 1258: Possibilidade da manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas anteriores à que destina o combustível derivado do petróleo a outro estado é constitucional.

Tema 1266: Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do DIFAL-ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a LC 190/22.

Tema 1274: Incidência da contribuição previdenciária paga pela seguradora sobre o salário-maternidade.

Tema 1280: Constitucionalidade da cobrança de PIS/Cofins de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Fale com os especialistas do Castro Barros

Tribunais Superiores



Danúbia Souto

danubia.souto@castrobarros.com.br



Allana Alarcon

allana.alarcon@castrobarros.com.br



Brenda Teles

brenda.teles@castrobarros.com.br

Departamento Tributário



André Gomes de Oliveira

andre.oliveira@castrobarros.com.br



Daniela Duque Estrada

daniela.duqueestrada@castrobarros.com.br



Gabriel Manica

gabriel.manica@castrobarros.com.br



Leandro Bertolo Canarim

leandro.canarim@castrobarros.com.br



Thiago Motta

thiago.motta@castrobarros.com.br

Nossas unidades



Rio de Janeiro

Rua Lauro Müller, 116 - 38º andar
+55 21 2132-1855

São Paulo

Rua do Rocio, 291 - 11º Andar
+55 11 3040-0908



Brasília

SHS - Quadra 06 - Bloco A, sala 809 - Ed. Brasil 21
+55 61 3037-9041

Mantenha-se informado



C B

www.castrobarros.com.br



COISA
JULGADA
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Podcast

Boletim quinzenal com as notícias sobre os principais julgamentos em matéria tributária das Cortes Superiores.

[Acesse aqui](#)



Informativo Tributário

Newsletter com as novidades do Legislativo e Judiciário em matéria tributária.

[Acesse aqui](#)



Publicações

Nossos profissionais frequentemente publicam artigos e falam nas mídias.

[Acesse aqui](#)



[LinkedIn](#)